



**PL 2505/2021**  
**00016**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2505, de 2021)



SF/21545.67970-85

Suprimam-se os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, está acrescentando ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em discussão prevê regra leonina (ou draconiana, caso se prefira) a respeito da prescrição. Ao mesmo caso em que cria vários motivos para a interrupção da prescrição (instauração do inquérito civil, ajuizamento da ação, publicação da sentença condenatória ou sua confirmação em grau de recursos ordinários ou extraordinários), estipula que o prazo recomeça a correr pela metade do anterior (art. 23, §§ 1º e 4º combinados com § 5º, da LIA, na redação proposta).

Considerado o prazo inicial de oito anos, e a existência de sucessivos recursos (apelação, recurso especial e recurso extraordinário, para dizer o menos), é legítimo supor que ao final ocorrerá a prescrição, sem que seja possível aplicar as sanções, ainda que reconhecidas por decisão judicial. Essa armadilha (ainda que, em boa-



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

fé, não percebida pelo legislador), inviabilizará, seguramente, a aplicação da lei, mesmo que o autor da ação de improbidade e os julgadores sejam diligentes no cumprimento de seus encargos. Daí a presente emenda, que para afastar a impropriedade ora registrada, pretende suprimir os §§ 1º, 4º e 5º que o art. 2º do projeto em tela está acrescentando ao art. 23 da LIA.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VA**



SF/21545.67970-85